



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 990/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2018

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Isac Felix e Fabio Riva, visa alterar a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). Mais especificamente, a propositura:

a) insere os artigos 1º-A e 1º-B à referida lei, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Art. 1º-A Fica adotada, no Município de São Paulo, a Norma NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização. (NR)

Art. 1º-B Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, e observadas a legislação estadual e municipal em vigor. (NR)";

b) altera o § 2º do artigo 1º e os artigos 2º, 4º, 12 e 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os requisitos mínimos de ventilação natural, abrigo do sol, da chuva e da umidade, distância mínima de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas, bem como distância mínima de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, galerias subterrâneas e similares. (NR)"

"Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, ter piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma plataforma ou superfície que suporte carga e descarga de viatura, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a área de armazenamento ser encoberta.

Parágrafo único. (...) (NR)"

"Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 3 (três) metros de pé direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura.

Parágrafo único. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo, tendo a cobertura, menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta. (NR)"

"Art. 12. (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...).

Parágrafo único. As áreas que armazenem mais de 99.840 kg de GLP devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio. (NR)"

"Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo (GLP), armazenado em desacordo com os critérios de segurança ora estabelecidos, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)".

Ainda de acordo com a proposta, prevalecerão os critérios de segurança previstos na Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, com as alterações da presente Lei, sempre que mais rigorosos do que os requisitos mínimos de segurança previstos na Norma NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de: (I) adequar a proposta às normas sobre técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98; (II) tornar genéricas as referências a respeito das normas técnicas adotadas como parâmetro para a legislação municipal, a fim de evitar seu engessamento".

Já a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo "com o intuito de aprimorar tecnicamente a proposição, além de adequar o texto às questões decorrentes da discussão da matéria realizada na 4º Reunião Ordinária de 2021, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/03/2021, compreendendo, em síntese, alterações que visam:

a. adaptar o conteúdo proposto pelo Executivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

b. retirar as disposições sugeridas pelo Executivo que definem as competências dos órgãos quanto ao licenciamento e à fiscalização por esbarrarem em aspectos de legalidade quanto à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito (tais disposições podem ser objeto de regulamentação do Executivo por meio de decreto);

c. acrescentar citações das normas e instruções técnicas apontadas pelo Executivo, na medida em que são indispensáveis para o melhor entendimento e para a aplicabilidade das disposições ora pretendidas, tendo vista as características técnicas do seu conteúdo. Contudo para não 'engessar' a legislação, como apontado pela Comissão de Justiça, acrescentou-se junto à norma técnica a expressão 'ou norma superveniente';

d. suprimir o artigo proposto pelo Executivo no referido Substitutivo que objetiva dispensar a atividade de que trata o PL da necessidade de atendimento do coeficiente de aproveitamento mínimo da lei de zoneamento, bem como dos quadros relacionados à quota ambiental para lotes de até 1.000m² (mil metros quadrados). Tais disposições esbarram no regramento de parcelamento, uso e ocupação do solo da lei de zoneamento, Lei nº 16.402, de 2016, o que implica em quórum qualificado para a sua aprovação nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, e do art. 46 da Lei Orgânica do Município; e

e. suspender a cobrança de multas durante o período da pandemia devido ao impacto econômico principalmente sobre os pequenos negócios"; fls. 98-104, em 24/03/21.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente
Ver. Afílio Francisco (REPUBLICANOS) - Relator
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver. Isac Félix (PL)
Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)
Ver. Roberto Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2023, p. 418

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.